

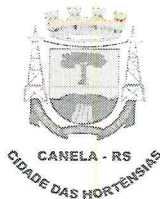
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul

ATA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 08/2018 - 06

Às quatorze horas do dia dezessete de abril de dois mil e dezenove, a Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Portaria número trinta de dois mil e dezenove e Portaria trezentos e cinquenta e quatro de dois mil e dezenove, integrada pelos servidores Vera Rosane Gonçalves Madeira, Ronald Elson Grosse Rodrigues, Tatiana Ferreira da Silva e Cássio de Abreu, na Sala de Licitações, desta prefeitura, reuniu-se para tomar conhecimento do parecer exarado pelo Procurador Geral do Município, acerca dos questionamentos suscitados por essa Comissão. Manifesta-se o Procurador Geral do Município, em seu parecer informando: *“Efetivamente, pelo que se colhe do processo em análise, estamos a OPINAR pela inabilitação jurídica da participante única, forte os próprios e especiais motivos elencados à fls. 601/602 e pelo que tudo consta no processo. É que, ao que se colhe, e de forma bem objetiva, a empresa participante, ao ofertar sua documentação para análise, juntou comprovação documental (fl. 401) de que a atividade econômica principal é voltada a “fabricação de móveis com predominância de madeira”. E mais, no doc. de fl. 402, consta o Alvará de Licença jurídica com atividade específica de “indústria e comércio de madeiras, prestação de serviços em móveis e afins”. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica, o que sequer veio demonstrado. Portanto, ao que consta, a empresa Móveis Friso Ltda., não apresentou a mínima compatibilidade entre aquilo que se propôs no edital e as atividades afins da mesma. Ao certo, ainda, do restante da documentação, nada se colhe no sentido de que haja a mínima experiência da participante para com os termos propostos do edital, sendo pouco provável que possa o Município lhe atestar a “capacitação técnica” para o atendimento de todos*

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul

os requisitos do item 3.1.1. do Edital, especialmente no que diz respeito as questões de “implantação de museu”; “preservação ambiental”; “estruturação ambiental”; e na área da alimentação, precipuamente. A complexidade do objeto, aliada aos termos do edital, ao que nos parece, acabam por referendar o entendimento manifesto pela Comissão Especial, definida que está pela inabilitação da licitante.” Diante do exposto, forte no parecer da Procuradoria Geral do Município, resolve a Comissão Especial de Licitações INABILITAR a Licitante um – MÓVEIS FRISO LTDA, por não atender as exigências editalícias, em especial ao objeto social e a qualificação técnico operacional. Abre-se o prazo legal, para interposição de recurso administrativo, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93. Acompanha anexo a presente Ata, cópias das considerações da Comissão Especial de Licitações (fls. 601/602) e Parecer da Procuradoria Geral do Município. Nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, onde segue assinada pelos membros da Comissão Especial de licitações .

Comissão Especial de Licitações:


Vera Rosane Gonçalves Madeira


Ronald Elson Grosse Rodrigues


Tatiana Ferreira da Silva


Cássio de Abreu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RUA DONA CARLINDA, 455 – CEP 95680.000



DE: COMISSÃO ESPECIAL
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos a vós solicitação para que emita parecer no sentido da habilitação jurídica da única empresa proponente no processo licitatório Concorrência Pública número 08/2018, referente a concessão do Parque do Pinheiro Grosso, conforme considerações que seguem:

CONSIDERANDO, o entendimento do TCU, visto jurisprudência das sessões de 18 e 19 de março de 2014, onde afirma: "3. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social". Verifica-se que no Contrato Social apresentado pela empresa, somente a atividade de indústria e comércio de móveis, consta e que também no Cartão CNPJ não existe atividade secundária listada, entende a comissão que não cumpre requisito obrigatório ao texto editalício;

CONSIDERANDO, que além do retromencionado, a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do edital. Ora, se a empresa não possui em sua constituição a atividade referida e, além do mais, não demonstra nenhuma experiência no manejo de Parques, entende-se que carece legitimidade para receber concessão pública;

CONSIDERANDO, que da análise da documentação só existem atestados de comprovação de aptidão, apresentados pelo profissional. Que as Certidões de Inscrição apresentadas por órgãos de classe também



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RUA DONA CARLINDA, 455 – CEP 95680.000



apresentam atividades divergentes ao objeto do edital;

CONSIDERANDO, que os atestados apresentados pela licitante, em nome do responsável técnico, não possuem o devido registro na entidade profissional competente;

CONSIDERANDO, que o item 8.2.4 letra h) do edital, dificulta sobremaneira a análise do mesmo, entende a comissão, salvo melhor juízo, que deverá ser reanalisada ajustando sua redação, cabendo uma rediscussão total do texto editalício;

Frente ao retro apresentado, invocando os já conhecidos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, bem como princípio licitatório da vinculação ao edital, entende a comissão não ser cabível a habilitação da empresa no certame.

Haja vista, supervenientemente a publicação, ter se notado uma certa confusão no texto do edital e seus anexos, sugere-se a sua revisão na íntegra antes de uma nova tentativa.


Solicitamos o parecer da douta procuradoria, sobre a inabilitação e os procedimentos a serem realizados.

Canela, 01 de abril de 2019.


Vera Rosane Madeira


Cassio Abreu


Patrícia Paiva Michelon


Ronald Elson Grosse Rodrigues


Tatiana Ferreira da Silva



PROCESSO Nº 2018/9006

DATA: 08/04/2019

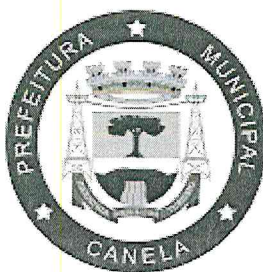
À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Vistos, etc.;

Efetivamente, pelo que se colhe do processo em análise, estamos a OPINAR pela inabilitação jurídica da participante única, forte os próprios e especiais motivos elencados à fls. 601/602 e pelo que tudo consta do processo.

É que, ao que se colhe, e de forma bem objetiva, a empresa participante, ao ofertar sua documentação para análise, juntou comprovação documental (fl. 401) de que a atividade econômica principal é voltada a “fabricação de móveis com predominância de madeira”. E mais, no doc. de fl. 402, consta o Alvará de Licença da jurídica com atividade específica de “indústria e comércio de madeiras, prestação de serviços em móveis e afins”.

Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica, o que sequer veio demonstrado.

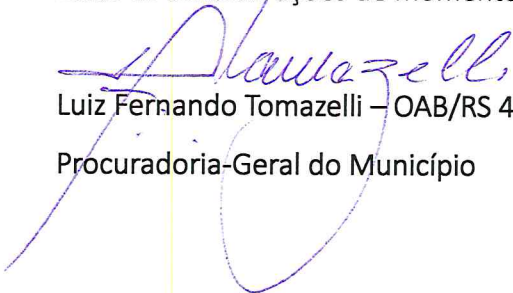


Portanto, ao que consta, a empresa Móveis Friso Ltda., não apresentou a mínima compatibilidade entre aquilo que se propôs no edital e as atividades fins da mesma.

Ao certo, ainda, do restante da documentação, nada se colhe no sentido de que haja a mínima experiência da participante para com os termos propostos no edital, sendo pouco provável que possa o Município lhe atestar a “capacitação técnica” para o atendimento de todos os requisitos do item 3.1.1. do Edital, especialmente no que diz respeito as questões de “implantação de museu”; “preservação ambiental”; “estruturação ambiental” e na área da alimentação, precipuamente.

A complexidade do objeto, aliada aos termos do edital, ao que nos parece, acabam por referendar o entendimento manifesto pela Comissão Especial, definida que está pela inabilitação da licitante.

Estas as considerações de momento.


Luiz Fernando Tomazelli – OAB/RS 45.660

Procuradoria-Geral do Município